



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200.
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 14 de setembro de 2015



Ofício Gab. nº 787/2015

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 19/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo Presente, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 19, que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Joanópolis e dá outras providências,**

Este Projeto de Lei faz-se necessário como ferramenta de auxílio ao munícipe para regularizar sua situação perante o fisco municipal.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito


Excelentíssimo Senhor
Cristiano Benedito

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

429/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS
15-09-2015 15:59:16 81652814



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 19 DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Joanópolis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Joanópolis o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário, confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, serão excluídos 80% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

II - para pagamento parcelado, serão excluídos 50% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

III - para os débitos judiciais, serão excluídos 30% dos juros de mora e da multa incidentes até a data da opção, para pagamento a vista ou parcelado;

IV - será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;

15 SET 2015 16:30 016529 14



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170— Centro — Joanópolis/SP — 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

09
Liliana

V - os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao(s) advogado(s) empregado(s) do Município de Joanópolis em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido;

VI - o pagamento pelo contribuinte das custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial, se houver.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência só serão devidos quando fixados por Sentença Judicial.

Art. 4º A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou responsável tributário optante poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 4 (quatro) UFESPs, sendo a primeira parcela exigida no dia de assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subsequentes, até o término do prazo de parcelamento.

Art. 5º Poderão ser incluídos no REFIS saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção REFIS, sem prejuízo do pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Art. 6º A opção REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até a data da promulgação desta Lei;

II - à assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

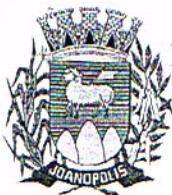
III - à garantia do juízo com a efetivação da penhora para os parcelamentos de I.S.S.Q.N., e débitos de natureza não-tributária, superior a 06 (seis) parcelas, dispensando-se essa garantia para os tributos relacionados à propriedade imobiliários (IPTU, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria;

IV - ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir da promulgação desta Lei;

V - ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta Lei;

VI - a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Joanópolis, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;

DECRETO MUNICIPAL Nº 15 DE 10/09/2015 15:58:20 016530 1/1



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170— Centro — Joanópolis/SP — 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br



VII - ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda Pública Municipal de Joanópolis.

Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 8º Serão excluídos do REFIS, mediante ato administrativo da Chefia de Tributação, os casos:

I - de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - de inadimplência do parcelamento por 03 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir da promulgação desta Lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que tornou definitivo;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais.

VI - valores referentes a aquisição de jazigo;

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do optante pelo REFIS, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, podendo o Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes do parcelamento advindo desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica, após solicitação, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do REFIS, devendo ainda providenciar o pedido de extinção do feito em caso de quitação do acordo.

Parágrafo único. O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do REFIS, implicará no imediato prosseguimento das execuções

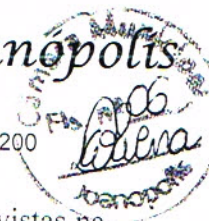
OPINION: ANTERIOR DE JOANÓPOLIS 15-03-2015 15:39:016531 14



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br



fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.

Art. 11: O parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário originário, na forma do art. 151 do C.T.N., sem prejuízo de a Fazenda Pública Municipal constituir-lo na forma do art. 142 do C.T.N., suspendendo-se o prazo decadencial e o prazo prescricional e sem prejuízo, ainda, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos optantes do REFIS, na forma do parágrafo único do art. 151 do C.T.N.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2015, lançados em dívida ativa ou não, de contribuintes que se enquadrem nas possibilidades de isenções, conforme disposto no Código Tributário Municipal, serão perdoados ou remidos, devendo o Município fazer a devida baixa contábil dos valores.

§ 1º Enquadrando-se créditos elencados neste artigo naqueles em Execução Fiscal, deverá o Setor de Arrecadação informar ao Departamento Jurídico no intuito de ser efetivado o pleito de extinção do feito.

§ 2º O perdão ou remição somente será efetuado em caso de apenas uma inscrição junto à Fazenda Municipal.

Art. 13. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos tributários e não tributários, nos termos do artigo anterior, cujo montante é inferior aos custos de cobrança, conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. O REFIS será administrado pela Chefia de Tributação, em consórcio com a Procuradoria Jurídica.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Joanópolis, 14 de setembro de 2015.


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito

CMR-2015-00000000-15-SET-2015 15:30 016532 1/1